



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 911/2023

**INSTITUI O SISTEMA AQUAVIÁRIO DE
TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE, E DE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Passo de Camaragibe, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas e outorgadas em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui no Município de Passo de Camaragibe o Sistema Aquaviário de Transporte público de Passageiros.

Parágrafo único. O serviço de transporte aquaviário tratado nessa Lei se refere a prática de navegação com fins turísticos em que se utilizam os diferentes tipos de transporte aquaviários existentes para deslocamento.

Art. 2º. As atividades de turismo aquaviário, em embarcação tipo jangada, realizadas no Município de Passo de Camaragibe ficam regulamentadas por esta Lei.

Art. 3º. Considera-se jangada como aquela embarcação de até oito metros, em geral de madeira, com propulsão à vela e/ou motor de baixa potência e classificada como "atividade/serviço" condizente com o transporte de passageiros para fins turísticos em seu Título de Inscrição de Embarcação (TIE), emitido pela Autoridade Marítima Brasileira.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º. A exploração de atividade de turismo aquaviário da qual trata essa Lei será desenvolvida após expedição de competente Alvará de Licenciamento de Atividade de Turismo Aquaviário, que será expedido apenas em nome do



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

proprietário da embarcação e vinculado ao número de identificação desta para um período máximo de 01 (um) ano.

§1º. Compete ao Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente analisar a expedir o alvará, que deverá estar sempre em posse do permissionário e na respectiva embarcação para exercício da atividade.

§2º. As permissões serão concedidas às pessoas físicas mediante o estrito cumprimento às limitações e obrigações impostas pelos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal, notadamente a Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) através do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais, compreendendo Portarias e normas a ele relacionadas, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a legislação municipal.

§3º. Toda a atividade náutica deverá ser fiscalizada pelo Poder Executivo Municipal, sendo que poderá solicitar auxílio técnico do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), Departamentos Municipais relacionados, ICMBio e Marinha.

§4º. O número máximo de alvarás para as embarcações será estabelecido por Ato do Poder Executivo Municipal, devendo-se observar os números previstos em portaria emitidas por órgãos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente, respeitando o limite de visitação diária e tipo de embarcação permitida.

§5º. O número balizador da Visitação – NBV, é o método adotado pelo órgão ambiental competente para estimar o número de visitantes que a área de visitação (piscinas naturais) ou atividade recreativa pode receber por dia, de acordo com as normas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

§6º. Os proprietários das embarcações, detentores do Alvará, deverão solicitar sua prorrogação anualmente, na forma prevista em decreto municipal, sob pena de cancelamento do mesmo.

Art. 5º. As documentações necessárias para requerer o alvará de autorização de atividade de turismo aquaviário, tipo jangada, são as seguintes:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

I – Requerimento endereçado à Prefeitura do Município de Passo de Camaragibe solicitando autorização para a exploração comercial de serviços de turismo, em embarcação do tipo jangada.

II – Cópia dos documentos pessoais do proprietário da embarcação (RG, CPF, Comprovante que demonstre residir no Município de Passo de Camaragibe.

III – Cópia do título de inscrição da embarcação – TIE classificado como atividade/serviço: “Transporte de Passageiros” ou “Apoio ao Turismo” e o Seguro Obrigatório (DEPM).

IV – Cópia do documento atestando a vistoria realizada pela Marinha na embarcação e em seus equipamentos náuticos, bem como documento comprobatório de aprovação fornecido pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) – Marinha do Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º. O direito gerado pela expedição de competente alvará, mencionado no artigo 4º desta Lei é Intransferível.

Art. 7º. O limite diário de embarcações e visitantes que realizarão os passeios às piscinas naturais do Município de Passo de Camaragibe é definido através de norma do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 8º. Definido o número de embarcações para visitação, o Município de Passo de Camaragibe e as Associações, afim de atender a todos os autorizados, criará um rodízio mensal, por meio de portaria, determinando o fluxo de embarcações que irá realizar o serviço de transporte aquaviário.

Parágrafo Único. O rodízio obedecerá à ordem expedida pelo Município de Passo de Camaragibe por orientação da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente juntamente com as Associações.

Art. 9º. O preço do serviço de transporte aquaviário nas áreas de visitação às piscinas naturais, passeios de orla e mergulho, serão mediante cobrança de tarifa regulamentada através de ato do chefe do Poder Executivo, que será apresentado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§1º. As alterações dos valores dos serviços serão discutidas anualmente, tendo por data base o mês de agosto de cada ano, pela Secretaria Municipal Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente em conjunto com prestadores



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

de serviço, sendo devidamente efetivada através da expedição de Decreto do Poder Executivo.

§2º. Não será permitida por qualquer prestador de serviço a cobrança de preços dos passeios diferente da tarifa preestabelecida pelo Município de Passo de Camaragibe, que deverá ser atualizada anualmente e pode ser estabelecida considerando a alta e a baixa temporada.

§3º. Em caso de descumprimento do §2º, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e na reincidência, a suspensão da autorização pelo período de 90 (noventa) dias, além do valor multa prevista em dobro.

Art. 10. A embarcação deverá apresentar bom estado de conservação e atender aos requisitos prescritos em instruções específicas da Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil.

Art. 11. As embarcações poderão navegar nas áreas para as quais foram homologadas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) - Marinha do Brasil e o instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 12. Aos comandantes das embarcações, além das competências e responsabilidades previstas na legislação federal referente a essa matéria compete:

I - Proceder à verificação constante das condições do tempo e do mar, determinando o retorno a qualquer momento em que as condições meteorológica ou do mar se mostrarem adversa ou impossibilitarem plena segurança à tripulação, aos passageiros e à embarcação;

II - O uso de âncora padronizada ou poita, conforme determinado pelo Sistema Municipal de Turismo e Meio Ambiente, devidamente sinalizada por boia náutica;

III - O uso de uniforme e identificação pessoal (crachá) pelos prestadores de serviços embarcados e desembarcados;

IV - O condutor da embarcação é o responsável por evitar danos ao meio ambiente, ou gerar riscos à segurança das pessoas, sendo o proprietário corresponsável por eventuais incidentes;

V - O condutor da embarcação é responsável pela destinação correta dos resíduos gerados, líquidos ou sólidos, durante o desenrolar das atividades náuticas;

(Handwritten mark)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

VI - Praticar e promover a visitação consciente, respeitando regras de mínimo impacto, bem como obedecer a todos os regulamentos previstos no plano de manejo da APA Costa dois Corais e regulamentos correlatos, bem como dos órgãos de fiscalização e controle;

VII - Fornecer aos visitantes informações sobre a unidade de conservação, a atividade desenvolvida no frágil ambiente marinho, bem como aspectos básicos de segurança marítima;

VIII - Recolher e dar destinação ambientalmente correta a todo resíduo sólido gerado durante os passeios realizados nas piscinas naturais.

Art. 13. As empresas de mergulho somente terão a autorização da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe para desenvolver suas atividades em áreas regulamentadas pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio.

Art. 14. Serão permitidas a quantidade de 06 (seis) passageiros por embarcação conforme a capacidade da Jangada estabelecida pela Marinha do Brasil e todos com a pulseira-ingresso.

Parágrafo Único: Os jangadeiros que demonstrarem possuir uma embarcação com capacidade superior, na data de início de vigência desta lei, poderá transportar o número de passageiros permitido em sua embarcação, passando a ser obrigado a cumprir o disposto no caput apenas se adquirir nova embarcação.

Art. 15. Requisitos e documentos necessários para emissão do alvará para as empresas de mergulho:

I - Cópia do CNPJ com atividade correspondente à requerida;

II - Cópia do Comprovante de endereço domiciliar do município de Passo de Camaragibe, RG, e CPF do responsável legal da Empresa;

III - Cópia do endereço domiciliar do município de Passo de Camaragibe, RG, CPF, certificado de instrutor de mergulho e certificado do curso de condutores de visitante da APACC do responsável pela operação de mergulho;

IV - Relação dos mergulhadores vinculados à empresa junto com cópia de RG, CPF, certificação (mínimo dive master) e certificado do curso de condutores de visitante da APACC dos mergulhadores;

V - Cópia do documento da embarcação;

VI - Caso a embarcação não for de propriedade da empresa, deverá ser apresentado o contrato do vínculo entre empresa e o proprietário da



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

embarcação; e

VII - Relação dos Pontos de Mergulho (AUTORIZADOS PELO ICMBIO) junto com a localização georreferenciada.

Art. 16. As embarcações das quais trata-se esta lei, devem transitar em baixa velocidade sempre que se aproximarem de cetáceos a partir de 500 (quinhentos) metros, para reduzir os ruídos, stress e riscos de atropelamento, conforme estabelecido na Portaria IBAMA nº 117/96.

Art. 17. O permissionário que exercer a atividade em desacordo com a legislação específica será notificado e terá seu alvará suspenso pelo Poder Executivo Municipal, após a segunda notificação pelo prazo de 90 (noventa) dias, no qual a situação deverá ser regularizada neste prazo ou o alvará será cancelado.

Seção I

Do Cancelamento da Autorização

Art. 18. A Permissão será cancelada unilateralmente pela Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe, quando:

I – O permissionário paralisar as suas atividades por um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem justificar a motivação à Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe;

II – O permissionário estiver em desacordo ou infringindo quaisquer normas ou regulamentos emanados das esferas federal, estadual ou municipal incidentes à atividade do transporte aquaviário, desde que devidamente notificado para sanar as irregularidades, e não o fizer no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência da notificação.

§1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não elidem a incidência de outras sanções administrativas, cíveis e penais, relacionadas à inobservância às regras impostas ao transporte aquaviário e respeito às normas ambientais.

§2º. Cancelada a permissão, o antigo permissionário somente poderá obter uma nova autorização para realizar transporte aquaviário nas áreas de visitação às piscinas naturais, passeios de orla e mergulho no Município de Passo de Camaragibe, após o prazo de 2 (dois) anos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 19. O permissionário, obrigatoriamente, deverá atender as seguintes condições, sob pena de indeferimento do pedido de outorga:

I – Ser pessoa física plenamente capaz e domiciliada no Município de Passo de Camaragibe;

II – Cumprir as normas e os regulamentos emanados das esferas federal, estadual ou municipal incidentes à atividade do transporte aquaviário;

III – Evitar danos ao ambiente recifal e riscos à segurança das pessoas;

IV - Praticar e promover a visitação consciente, respeitando regras de mínimo impacto, bem como obedecer a todos os regulamentos previstos no plano de manejo da APA Costa dos Corais e regulamentos correlatos, bem como dos órgãos de fiscalização e controle;

V - Fornecer aos visitantes informações sobre a unidade de conservação, a atividade desenvolvida no frágil ambiente marinho, bem como aspectos básicos de segurança marítima;

VI - Recolher e dar destinação ambientalmente correta a todo o resíduo sólido, gerado durante os passeios realizados na orla e zonas autorizadas à visitação.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DOS CORAIS

Art. 20. É expressamente proibida a ancoragem de embarcações sobre os substratos dos arrecifes de Corais.

Art. 21. Para a ancoragem, todas as embarcações devem respeitar a área delimitada pelas boias, de acordo com o zoneamento estabelecido em Decreto Municipal e da Capitania dos Portos de Alagoas, não sendo permitida a circulação de embarcações dentro do perímetro demarcado nas praias de Passo de Camaragibe.

Art. 22. É proibida a coleta e comercialização de qualquer organismo marinho conforme determina a legislação federal.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23. Ficam proibidas as atividades de pesca nas Piscinas Naturais de Passo de Camaragibe, dentro da área delimitada por boia, de acordo com zoneamento estabelecido pelo Órgão gestor da APA Costa dos Corais.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO GESTOR

Art. 24. Fica instituído como Conselho Gestor do sistema Aquaviário de Transporte Público e Passageiros do Município de Passo de Camaragibe, órgão colegiado responsável pelo gerenciamento da atividade constante desta lei, cuja regulamentação se dará por legislação específica.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL E TURÍSTICO

Art. 25. Fica instituído o Fundo Municipal Ambiental e Turístico de Passo de Camaragibe/AL, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental e do turismo.

Art. 26. Lei específica irá regular o Fundo Municipal Ambiental e Turístico de Passo de Camaragibe/AL.

Art. 27. Constituirão recursos do Fundo aqueles a ele destinados provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III - Percentual referente ao valor dos bilhetes cobrados de cada usuário transportado, na forma do Art. 29.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Do Sistema de Bilhetagem do Transporte Aquaviário

Art. 28. Para comercialização de passeios às áreas de visitação em Passo de Camaragibe, é obrigatório a utilização de pulseira-ingresso emitida pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Não é permitido qualquer outra forma de cobrança para a utilização do serviço, sujeitando o infrator à perda da permissão que lhe foi concedida pelo Poder Público Municipal, respeitando o direito à ampla defesa.

Art. 29. Será devida a Taxa de Controle e Licença Ambiental (TCLA) no valor equivalente a 5% do valor do passeio por pessoa denominado por pulseira-ingresso, para a contribuição de ações de ordenamento, melhorias e recuperação da qualidade ambiental no município de Passo de Camaragibe, pelos permissionários objeto desta Lei, que fizer o transporte aquaviário às áreas de visitação autorizadas, incidente sobre cada serviço prestado individualmente.

Parágrafo único. Os recursos obtidos através da cobrança da taxa serão destinados às atividades descritas no *caput* deste artigo e serão vinculadas as receitas da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, em conta específica, para este fim.

Art. 30. Não será permitido o embarque de passageiros sem que esteja portando a Pulseira-Ingrosso, estando o prestador sujeito as penalidades previstas no Art. 32 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. Consideram-se infrações as seguintes condutas dos permissionários:

- I – Comportar-se inadequadamente perante os usuários ou não os tratar com humanidade;
- II – Não disponibilizar acompanhamento aos usuários durante qualquer etapa do passeio turístico, incluindo embarque e desembarque nas piscinas naturais;
- III – Cobrar valores adicionais aos usuários, supletivamente àqueles já pagos;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

- IV – Usar de qualquer procedimento para captar usuários em detrimento da ordem de saída das embarcações;
- V – Agredir verbal, ou fisicamente ou assediar os usuários;
- VI – Não respeitar normas de segurança da Capitania dos Portos de Alagoas, Corpo de Bombeiro e/ou Vigilância Sanitária;
- VII – Deixar a condução das embarcações sob o cuidado de pessoas não habilitadas;
- IX – Descumprir a legislação ambiental vigente;
- X - Desobedecer às determinações de quaisquer dos órgãos e entidades reesponsáveis por fiscalização da atividade;
- XI – Desobedecer às deliberações do Conselho Gestor ou desacatar qualquer de seus membros.

Art. 32. As penalidades por infração a esta Lei são:

- I. Advertência;
- II. Cancelamento da Autorização;
- III. Apreensão da embarcação;
- IV. Multa;

Parágrafo Único. As penalidades dispostas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente com multa.

Art. 33. A penalidade de advertência será aplicada na conduta culposa, potencialmente causadora de prejuízo ou danos ao meio-ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

Parágrafo Único. O advertido terá prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação que originou a advertência.

Art. 34. A penalidade de Cancelamento da Autorização impedirá o uso da embarcação para transporte de turistas nas piscinas naturais de Passo de Camaragibe, contudo, pode o infrator requerer revisão da penalidade, através de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

recurso administrativo interposto perante o Conselho Gestor do Sistema Aquaviário de que trata esta Lei.

Art. 35. A embarcação será apreendida nas seguintes situações:

- I - Exploração da atividade de Transporte Aquaviário Público de Transporte de Passageiros no município de Passo de Camaragibe sem permissão do poder público;
- II - Quando legalmente advertido, continuar a explorar a atividade após o prazo concedido nesta Lei, sem regularizar a situação que originou a advertência;
- III - quando suspensa ou cancelada a permissão, opor resistência a determinação legal.

Parágrafo Único. A embarcação apreendida será liberada, após assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, se comprometendo a não reincidir na conduta que originou a apreensão.

Art. 36. A penalidade de multa será aplicada cumulativamente com as penas dos incisos, I, II e III do artigo 32 desta Lei.

- I - Quando cumulada com a primeira advertência a multa será de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - Quando cumulada com a segunda advertência a multa será de R\$ 500,000 (quinhentos reais);
- IV - Quando cumulada com a apreensão da embarcação a multa será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- V - Quando cumulada com o cancelamento da permissão a multa será de 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 37. A penalidade de Cancelamento da autorização será aplicada, na conduta dolosa causadora de prejuízo ou danos ao meio-ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

Parágrafo Único. A prática reiterada de conduta passível da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caracteriza o dolo.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida por servidores municipais legalmente incluídos por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS PRÁTICAS NÁUTICAS VEDADAS

Art. 39. Ficam **Vedado no Município**, em toda a orla marítima, onde houver aglomerado de pessoas, as práticas de esportes náuticos que utilizem:

- I - Pedalinho;
- II - Pranchas de Surf;
- III - Pranchas de "Windsurf";
- IV - Pranchas de "Stand -up paddle";
- V - Caiaque;
- VI - Canoa;

Art. 40. Ficam **Proibidos no Município**, a 50 (cinquenta) metros da orla marítima e nas Piscinas naturais, as práticas de esportes náuticos que utilizem:

- I - Moto aquática/Jetsky;
- II- Veleiros;
- III- Esqui aquático;
- IV- Ultraleves motorizados;
- V- Paraquedas rebocados;
- VI - E equipamentos de lazer rebocados.

Parágrafo único - Fica proibido o uso de lanchas em toda orla marítima.

Art. 41. O descumprimento aos dispositivos desta Lei, o infrator será advertido. Descumprida a advertência será aplicada multa e apreensão do equipamento utilizado para a prática do esporte/ou atividade econômica ou de lazer.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

§1º. As penalidades descritas no "caput" deste artigo só poderão ser aplicadas mediante prévia comunicação ao infrator pela autoridade municipal competente, e desde que existente, nas proximidades do local em que cometida a infração, sinalização informativa acerca das limitações e restrições estabelecidas por esta Lei.

§2º. O infrator deverá de imediato remover os equipamentos do local irregular, assim que advertido, sob pena de remoção pela autoridade municipal.

§3º. As multas mencionadas no "caput" e a forma de recuperação do equipamento utilizado serão objeto de Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

Art. 42. As disposições desta Lei não impedem a realização de acordos formais entre associações de praticantes de esportes náuticos e de pescadores, desde que regularmente constituídas e devidamente registradas neste Município.

Parágrafo único. Os acordos formais mencionados no "caput" deste artigo deverão ser homologados pelo Poder Executivo para surtirem efeitos legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida por servidores municipais legalmente incumbidos por ato do Poder Executivo Municipal, não dirimindo o poder de polícia ambiental dos agentes de fiscalização do ICMBio e da Marinha, onde condutas não descritas nesta Lei e que configurem danos ambientais e estejam em desacordo com as normas previstas no Plano de Manejo da APA Costa dos Corais possam ser apuradas de acordo com legislação específica.

Art. 44. Fica definido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente ao alvará de autorização e à Taxa de Vistoria de Embarcação.

Art. 45. Os valores relativos à Taxa de Controle e Licença Ambiental (TCLA) e à Taxa de Vistoria de Embarcação serão atualizados com base na variação acumulada do IPCA de dezembro do exercício imediatamente anterior a novembro do exercício fiscal a que se refira o lançamento, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Passo de Camaragibe/AL, 22 de dezembro de 2023.


ELLISSON SANTOS DA SILVA
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

**Esta Lei foi registrada e publicação na
Secretaria Municipal de Administração
do Município de Passo de Camaragibe/
AL, em 22 de dezembro de 2023.**


ANA PATRÍCIA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração